



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 135.666 (999999.008098/2022-40)

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral especial da servidora Maria de Jesus Alves Vasconcelos, matrícula 139041-1 – Professor Nível Superior – 30 horas, Classe II da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição da servidora **Maria de Jesus Alves Vasconcelos**, matrícula 139041-1, concedida por meio da Portaria n.º 650<sup>1</sup> de 02/06/2017, baseada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 15/05/1986<sup>2</sup> sem concurso público (CTPS à fl. 17) para exercer o cargo de Professor Classe “A”, e a partir de maio/1999 obteve enquadramento no cargo de Professor P3 (fl. 40), de acordo com a LCE n.º 67/1999. Em 2001 foi classificada no cargo de Professor Nível Superior P2, nos termos da LCE n.º 91/2001 (fls. 40/41).

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocados na Referência “I” (fl. 61), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 274/2014<sup>3</sup>, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “J”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 31 anos e 346 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames

<sup>1</sup> Publicado no DOE n.º 12.066 de 05/06/2017.

<sup>2</sup> (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

<sup>3</sup> §8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins

Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 74/76) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Professor Nível Superior – 30 horas, Classe II, Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Ressalte-se que a servidora acumula o cargo de Professor P2 na Prefeitura Municipal de Rio Branco, conforme declaração de folha 04, na hipótese excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

*Sergio Cunha Mendonça*

*Procurador*